

Resumo da Decisão da Comissão**de 19 de outubro de 2011****que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE****(Processo COMP/M.6214 — Seagate/atividades da Samsung no domínio das unidades de memória de discos rígidos)**

[notificada com o número C(2011) 7592]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/C 154/06)

Em 19 de outubro de 2011, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ⁽¹⁾, (a seguir designado «Regulamento das concentrações») nomeadamente do artigo 8.º, n.º 1, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral dessa decisão na língua que faz fé e nas línguas de trabalho da Comissão pode ser consultada no sítio web da Direção-Geral da Concorrência:

http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html

I. AS PARTES

- (1) A Seagate Technology Public Limited Company («Seagate», EUA) concebe, fabrica e comercializa uma vasta gama de dispositivos informáticos de armazenagem de dados, que consistem sobretudo em unidades de disco rígido (*hard disk drives* — HDD) e unidades externas de disco rígido (*external hard disk drives* — XHDD). As suas operações são integradas verticalmente a montante a nível da produção de componentes essenciais, como, por exemplo, as cabeças de leitura/escrita e os suportes de registo em filme fino.
- (2) A Samsung Electronics Co., Ltd («Samsung», Coreia do Sul) exerce atividades na fabricação de produtos de eletrónica de alta tecnologia e nos meios de comunicação digitais. As atividades de HDD da Samsung abarcam a conceção, fabrico e comercialização de HDD e XHDD. Tais atividades não são integradas verticalmente a montante a nível da produção de componentes. Embora a Samsung exerça igualmente atividades no setor das unidades de armazenamento de estado sólido («SSD»), tais atividades não serão transferidas para a Seagate.

II. A OPERAÇÃO

- (3) Em 19 de abril de 2011, a Comissão recebeu uma notificação formal, nos termos do artigo 4.º do Regulamento das concentrações, mediante a qual, através da sua filial Seagate Technology Public Limited Company, adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações, o controlo das atividades de HDD da Samsung, por meio da aquisição de ativos.
- (4) A operação diz respeito à aquisição do controlo exclusivo por parte da Seagate das atividades de HDD da Samsung.

As atividades a adquirir consistem substancialmente em todos os ativos corpóreos e incorpóreos utilizados exclusivamente pela Samsung na investigação e desenvolvimento, fabricação e comercialização de HDD e XHDD, que são detidas ou objeto de locação pela Samsung. Por conseguinte, a operação constitui uma concentração, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações.

- (5) A operação tem uma dimensão a nível da UE nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

III. RESUMO**A. Quadro analítico**

- (6) Em 20 de abril de 2011, um dia após a notificação da presente operação, foi notificada à Comissão outra concentração afetando os mesmos mercados, a saber, a aquisição pela Western Digital («WD») das atividades de HDD e SSD da Hitachi Global Storage Technologies («HGST»).
- (7) A avaliação dos efeitos sobre a concorrência de um projeto de concentração nos termos do Regulamento das concentrações implica uma comparação das condições de concorrência que possam resultar da concentração notificada com as condições que existiriam na ausência da concentração. Em princípio, as condições de concorrência existentes à data de notificação constituem o quadro pertinente de comparação para apreciar os efeitos de uma concentração. Todavia, nalgumas circunstâncias, a Comissão pode tomar em consideração futuras alterações do mercado que possam ser previstas de forma razoável.
- (8) Constitui um elemento intrínseco do sistema geral do Regulamento das concentrações o facto de uma parte que notificou em primeiro lugar uma operação de concentração que, apreciada com base nos seus próprios méritos,

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

não afetaria de forma significativa a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste, ter o direito de que a sua operação seja declarada compatível com o mercado interno nos prazos legais. Não é necessário nem adequado ter em conta futuras alterações das condições de mercado resultantes das concentrações subsequentemente notificadas.

- (9) A ordem cronológica de apresentação das notificações é o único princípio que garante segurança jurídica e objetividade suficientes. Garantir a segurança jurídica constitui um dos principais objetivos do Regulamento das concentrações.
- (10) Além disso, no âmbito do regime instituído pelo Regulamento das concentrações, a data de notificação é a base mais adequada para a aplicação da regra da prioridade. Trata-se de um critério claro e objetivo, que respeita em todos os casos as regras do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 802/2004, que estão em conformidade com um sistema de controlo das operações de concentração baseado em notificações.
- (11) Em coerência com a sua prática recente, a Comissão decidiu apreciar a presente operação de acordo com a regra de prioridade (ordem cronológica de notificação), baseada na data de notificação. Por conseguinte, tendo em conta as datas de notificação, a presente operação é apreciada independentemente da operação WD/HGST, tendo em conta, como ponto de partida da apreciação da Comissão, uma estrutura de mercado com os seguintes fornecedores de HDD: Seagate, WD, HGST, Toshiba e atividades de HDD da Samsung.

B. Mercado relevante

1. Introdução

- (12) Os HDD são dispositivos que utilizam um ou mais discos rotativos com superfícies magnéticas (suportes) para armazenar e permitir o acesso a dados. Os HDD permitem o armazenamento de dados de forma não volátil, o que significa que os dados continuam registados, mesmo quando o dispositivo deixa de ser alimentado eletricamente.
- (13) Os componentes principais de um disco rígido são o módulo cabeça-disco (*Head-Disk-Assembly* — HDA) e a placa de circuito impresso (*Circuit Board Assembly* — PCBA). A Toshiba e as atividades de HDD da Samsung adquirem os componentes mais importantes, nomeadamente as cabeças e os suportes, a produtores terceiros, tais como a TDK para as cabeças e a Showa Denko para os suportes. Outros fornecedores, nomeadamente a Seagate, a WD e a HGST, produzem para si próprios a grande maioria desses componentes essenciais.
- (14) A diferenciação dos HDD é possível de acordo com as suas características técnicas, tais como a dimensão (formatos 3,5", 2,5" e 1,8"), a velocidade de rotação (tempo de localização), a capacidade de armazenamento e o tipo de interface.
- (15) Além disso, os HDD são normalmente classificados em função da sua utilização final, em especial:

a) HDD para empresas

- (16) Os HDD para empresas são utilizados principalmente em servidores e sistemas de armazenamento de dados para empresas. Os HDD para empresas podem ser ainda repartidos do seguinte modo: i) HDD críticos para o funcionamento do sistema (utilizados em servidores de elevado desempenho ou matrizes de armazenagem que requerem uma fiabilidade de 99,999 %); e ii) HDD críticos para atividades empresariais (utilizados em servidores de instalações de armazenamento de grande volume ou em parques de servidores para empresas ativas na Internet que funcionam 24 horas por dia, sete dias por semana).

b) HDD para computadores de mesa

- (17) Os HDD para computadores de mesa são incorporados nos computadores pessoais destinados a uma utilização regular num local fixo (residências, empresas e redes para utilizadores múltiplos). Quase todos os HDD para computadores de mesa se baseiam no formato 3,5", que oferece a capacidade de armazenamento mais elevada com o preço mais baixo por GB.

c) HDD para dispositivos móveis

- (18) Os HDD para dispositivos móveis são incorporados principalmente em computadores portáteis e em outros dispositivos móveis. Os particulares utilizam computadores portáteis, tanto dentro como fora da residência e empresa. A maior parte dos HDD para dispositivos móveis são baseados no formato 2,5". São, em geral, mais caros e têm menos capacidade do que os HDD de 3,5" para computadores de mesa.

d) HDD para eletrónica de consumo

- (19) Os HDD para eletrónica de consumo são utilizados em i) gravadores de vídeo digitais e decodificadores para televisão por satélite e por cabo e ii) consolas de jogos. Os HDD para aplicações em eletrónica de consumo incluem tanto as unidades com formato de 2,5" como com formato de 3,5", bem como um pequeno volume unidades com formato de 1,8" ⁽¹⁾. Ao contrário dos HDD utilizados em computadores (de mesa ou portáteis), os HDD de 2,5" e de 3,5" utilizados para produtos de eletrónica de consumo são fornecidos com códigos de *firmware* específicos, instalados de acordo com aplicações específicas.

2. Diferentes mercados para HDD em função do formato e da utilização final

- (20) A investigação da Comissão revelou que não existe substituíbilidade do lado da procura em relação aos diferentes tipos de HDD, uma vez que as diferentes utilizações finais em que são incorporados HDD determinam em grande medida os respetivos requisitos técnicos (capacidade, interface, velocidade de rotação e formato). Além disso, para uma mesma utilização final, os HDD com diferentes formatos, (nomeadamente, 2,5" e 3,5") não são substituíveis do ponto de vista do cliente.

⁽¹⁾ As unidades de 1,8" não serão objeto de exame, dado que nem a Seagate, nem a Samsung produzem este tipo de HDD.

(21) Os HDD incorporados em diferentes utilizações finais estão igualmente sujeitos a diferentes dinâmicas industriais e diferentes modelos de cadeia de fornecimento. A investigação da Comissão indicou igualmente que não existe suficiente substituíbilidade do lado da oferta em relação a todos os tipos de HDD em termos de eficácia e rapidez. Na ausência de tal substituição do lado da oferta, o mercado não pode ser definido de forma mais ampla.

(22) A Comissão definiu os seguintes mercados do produto relevantes: i) HDD para empresas, críticos para o funcionamento do sistema ⁽¹⁾, ii) HDD de 3,5", críticos para atividades empresariais, iii) HDD de 3,5" para computadores de mesa, iv) HDD de 3,5" para eletrónica de consumo, v) HDD de 2,5" para dispositivos móveis e vi) HDD de 2,5" para eletrónica de consumo.

(23) A investigação da Comissão e decisões anteriores revelaram que todos os mercados de HDD têm uma dimensão mundial.

3. XHDD

(24) As unidades externas de disco rígido (XHDD) permitem que os utilizadores de computadores complementem o espaço de armazenamento dos seus computadores, das suas redes residenciais e de pequenas empresas, ou os seus dispositivos de eletrónica de consumo, proporcionando soluções de armazenamento de dados autónomas. Os XHDD utilizam HDD como elementos constitutivos. Ao contrário dos HDD internos, os XHDD são vendidos como produtos acabados no mercado e destinam-se essencialmente a diferentes tipos de utilizadores finais, principalmente os utilizadores de computadores pessoais e de dispositivos de eletrónica de consumo, por oposição aos fabricantes de equipamento de origem. Os XHDD são predominantemente produtos de marca.

(25) A Comissão considera que os XHDD constituem um mercado do produto distinto, que se coloca a jusante do dos HDD. Além disso, a Comissão considera que o mercado de XHDD tem atualmente uma dimensão regional devendo, por conseguinte, ser apreciado a nível do EEE, visto que os clientes, bem como a composição da clientela diferem significativamente entre as regiões. Por outro lado, a identidade e o número de fornecedores XHDD varia entre as diferentes regiões do mundo.

C. Apreciação em termos de concorrência

Efeitos não coordenados

(26) De acordo com as suas próprias estimativas, a Seagate é atualmente o maior fornecedor de HDD em termos de receitas e o segundo a curta distância em relação à WD em termos de volume, no que se refere aos HDD a nível global. É o principal fornecedor nos mercados de HDD para empresas, críticos para o funcionamento do sistema ([60-70] % de quota de mercado em termos de receitas), de HDD de 3,5", críticos para atividades empresariais

([30-40] % de quota de mercado em termos de receitas) e de HDD de 3,5" para eletrónica de consumo ([40-50] % de quota de mercado em termos de receitas), o segundo maior fornecedor no mercado de HDD de 3,5" para computadores de mesa ([30-40] % de quota de mercado em termos de receitas) e o terceiro maior fornecedor no mercado de HDD de 2,5" para dispositivos móveis ([10-20] % de quota de mercado em termos de receitas).

(27) As atividades da Seagate e da Samsung no setor dos HDD sobrepõem-se em todos os mercados de HDD, com exceção do mercado de HDD críticos para atividades empresariais (em que a Samsung não está presente) que, por conseguinte, não é objeto de apreciação para efeitos da presente decisão. Em consequência da operação proposta, a Seagate tornar-se-á o principal interveniente de todos os mercados de HDD, com exceção do mercado de HDD de 2,5" para eletrónica de consumo, que não é afetado pela referida operação ⁽²⁾.

(28) A estrutura de mercado e a dinâmica concorrencial varia em cada um dos mercados de HDD relevantes. No entanto, um certo número de fatores são relevantes para a apreciação em termos de concorrência que a Comissão faz em relação a cada um destes mercados, tal como a seguir se explica.

(29) A Comissão considera que os produtos dos mercados de HDD têm características de produtos diferenciados, em vez de serem considerados meros produtos de base.

(30) A investigação da Comissão revelou que recorrer a uma multiplicidade de fornecedores é muito importante para os clientes de HDD por razões de segurança de fornecimento, bem como para garantir um fornecimento com preços concorrenciais. A investigação da Comissão salientou ainda que três fornecedores fiáveis e qualificados seriam suficientes para uma política eficaz de multiplicidade de fornecedores. Dado que a investigação da Comissão confirmou que tanto a WD como a HGST são considerados pelos clientes de HDD fornecedores válidos e fiáveis de HDD, conclui-se que, após a concretização da operação, a capacidade dos fabricantes de equipamento de origem de recorrerem a uma multiplicidade de fornecedores não será afetada.

(31) A Seagate e as atividades de HDD da Samsung não são concorrentes estreitos, dado que têm grupos de clientes diversos. As atividades de HDD da Samsung não se afiguram constituir um fornecedor significativo dos fabricantes de equipamento de origem, em comparação com a Seagate e os outros concorrentes de HDD.

(32) A integração vertical a montante confere uma vantagem concorrencial significativa aos fornecedores de HDD. Embora a Seagate esteja verticalmente integrada, as atividades de HDD da Samsung têm de recorrer a um terceiro para o fornecimento de componentes essenciais de HDD.

(33) A investigação da Comissão mostrou que não se afigura provável uma entrada no mercado suficiente e atempada

⁽¹⁾ Para efeitos da decisão, não há necessidade de estabelecer uma diferenciação entre HDD críticos para o funcionamento do sistema, de acordo com o formato, dado que não existem preocupações de concorrência neste mercado, qualquer que seja a definição de mercado alternativa.

⁽²⁾ Dado que a quota de mercado conjunta das partes é inferior a 15 %.

de um novo concorrente de HDD. Em qualquer caso, a operação proposta não irá entrar de forma significativa a concorrência efetiva em qualquer dos mercados de HDD.

- (34) Pelas razões explicadas a seguir, a operação proposta não irá entrar de forma significativa a concorrência efetiva em qualquer dos mercados mundiais de HDD ou no mercado EEE de XHDD.
- (35) A operação conduzirá a uma redução do número de fornecedores de quatro para três nos mercados de HDD de 3,5" para computadores de mesa e de HDD de 3,5" para eletrónica de consumo, e de cinco para quatro fornecedores nos mercados de HDD de 2,5" para dispositivos móveis e de HDD 3,5" críticos para atividades empresariais.
- (36) Nos mercados de HDD de 3,5" para eletrónica de consumo e de HDD de 3,5" críticos para atividades empresariais, a operação conduzirá apenas a um pequeno incremento da quota de mercado da Seagate, dado que a quota de mercado da Samsung é muito reduzida (menos de 2 %).
- (37) A investigação da Comissão revelou que, embora a entidade resultante da concentração passa a beneficiar de uma quota substancial no mercado dos HDD de 3,5" para computadores de mesa, continuará a ter pelo menos dois fortes concorrentes com quotas de mercado significativas, nomeadamente a WD e a HGST. Além disso, a Seagate e a Samsung não são concorrentes particularmente próximos. Com os três fornecedores remanescentes, os clientes continuarão a dispor de possibilidades suficientes de mudar de fornecedor e de recorrer efetivamente a uma multiplicidade de fornecedores. No caso de um aumento de preços, a HGST e a WD parecem ter a capacidade e o incentivo de aumentar a oferta. Por último, a operação de concentração não elimina uma força concorrencial particularmente importante no mercado dos HDD de 3,5" para computadores de mesa.
- (38) Estas conclusões são, por maioria de razão, válidas para o mercado de HDD de 2,5" para dispositivos móveis, uma vez que, após a operação, continuará a haver quatro concorrentes e, para além da WD e da HGST, a entidade resultante da concentração enfrentará a concorrência da Toshiba.
- (39) No que diz respeito ao mercado EEE de XHDD, tal mercado está a crescer mais rapidamente do que o mercado interno de HDD. Do lado da oferta, o mercado de XHDD afigura-se menos concentrado do que os mercados de HDD. Para além dos produtores de HDD, existem fornecedores de XHDD alternativos a montante na produção de HDD que não estão verticalmente integrados.
- (40) A investigação da Comissão indicou que i) a Seagate é apenas o segundo maior operador no mercado ([10-20] %) e partilha a sua posição com a Iomega; ii) a aquisição das atividades de HDD da Samsung, que é atualmente o sexto operador no mercado ([0-5] %) não aumentaria con-

sideravelmente a posição de mercado da Seagate e a entidade resultante da concentração deteria uma quota de mercado inferior a 25 % do mercado a nível do EEE de XHDD, pelo que se pode deduzir que não existiriam quaisquer efeitos anticoncorrenciais; iii) continuariam a existir um número suficiente de operadores no mercado a nível do EEE de XHDD no futuro próximo, que iriam concorrer com a entidade resultante da concentração; e iv) a operação proposta não é suscetível de permitir que a entidade resultante da concentração impeça a expansão da maioria dos seus concorrentes, uma vez que não irá ter a capacidade nem o incentivo para tornar mais onerosa a expansão de operadores não integrados verticalmente.

Efeitos coordenados

- (41) O inquérito de mercado da Comissão não revelou elementos que comprovem uma coordenação bem sucedida nos mercados relevantes em que exercem atualmente a sua atividade quatro fornecedores de HDD, tal como no mercado dos HDD de 3,5" para computadores de mesa. Tal indica que uma redução para quatro produtores de HDD após a concentração não implicará automaticamente um risco de coordenação decorrente da concentração.
- (42) A eliminação das atividades de HDD da Samsung não produzem um efeito material decorrente da concentração num certo número de mercados relevantes, devido à sua presença nula ou reduzida⁽¹⁾ nesses mercados antes da operação proposta. Tal dado é aplicável, nomeadamente aos mercados de HDD críticos para o funcionamento do sistema, de HDD de 3,5" críticos para atividades empresariais e de HDD de 3,5" para eletrónica de consumo.
- (43) No que se refere ao mercado de HDD 3,5" para computadores de mesa, é de observar que os Samsung HDD não é uma força particularmente importante e inovadora, nem um concorrente especialmente forte.
- (44) No mercado dos HDD de 3,5" para computadores de mesa, o nível de assimetria na sequência da concentração manter-se-á elevado, tendo em conta que a diferença entre a entidade combinada e a HGST é superior a 3,5:1 e entre a Western Digital e a HGST superior a 3:1. Além disso, a investigação da Comissão revelou que a HGST tem o incentivo para aumentar as vendas e aumentar a sua quota de mercado de [10-20] % e é pouco provável que venha a aceitar o *status quo* de permanecer num terceiro lugar distante no mercado.

- (45) Por conseguinte, a operação proposta não dá origem a uma restrição significativa da concorrência efetiva, com base em efeitos coordenados nos mercados de HDD relevantes.

Relações verticais

- (46) A operação proposta dá origem a relações verticais entre os mercados a montante relativamente a i) cabeças, e ii) suportes, que constituem dois dos componentes utilizados na fabricação de HDD e iii) no mercados a jusante relativamente a HDD que utilizem estes componentes.

⁽¹⁾ Quota de mercado igual ou inferior a 2 %.

- (47) Ao contrário da Seagate, a Samsung não é verticalmente integrada a montante na produção de componentes de HDD, tais como cabeças ou suportes. A Toshiba também não é verticalmente integrada e depende de fornecedores terceiros para o seu abastecimento de cabeças e de suportes.
- (48) No entanto, a investigação da Comissão revelou que, após a concentração, a Seagate não terá a capacidade ou o incentivo para adotar uma estratégia de encerramento face à TDK (o único fornecedor de cabeças no mercado grossista), que seria suscetível de enfraquecer a TDK e, por sua vez, pôr em risco a oferta concorrencial deste componente fundamental para a Toshiba. Em particular, em conformidade com a carta de intenções assinada entre a Seagate e a TDK, em 3 de agosto de 2011, a entidade resultante da concentração continuará a comprar um volume suficiente de cabeças da TDK, pelo menos, até 2014.

- (49) A investigação da Comissão indicou igualmente que a concentração proposta não é suscetível de ter quaisquer efeitos adversos significativos sobre os atuais fornecedores de cabeças da Samsung (Showa Denko e Fuji).

IV. CONCLUSÃO

- (50) Pelas razões acima referidas, a decisão conclui que a concentração proposta não é suscetível de restringir significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste.
- (51) Por conseguinte, a operação de concentração deve ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das concentrações, bem como no artigo 57.º do Acordo EEE.